

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>19.425.319/0001-97</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>12/11/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CONSULTORES PV LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>STARBUS VEICULOS ELETRICOS</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R REPUBLICA DO LIBANO</b>	NÚMERO <b>00016</b>	COMPLEMENTO <b>SAL 401</b>	
CEP <b>20.061-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE_AC@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(21) 3176-6069</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/03/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.



Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661586	01/11/2019 17:56	<a href="#">Contrato de Compromisso de participação societária - Parte 1</a>	Documento de Comprovação

# **CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA**

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES CONTRATANTES**

- a) **MONTE CRISTO TRANSPORTES URBANOS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.881.610/0001-20, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201516104, com sede à Rua Rosa Vermelha nº 770, Bairro Aeroporto Velho, CEP 68.010-200, Santarém/PA, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOÃO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de identidade nº 2519229 PC/PA e inscrito no CPF sob nº 442.313.422-53, residente e domiciliado na Rua Rosa Vermelha nº 770, Bairro Aeroporto Velho, Santarém/PA – CEP: 68010200, doravante denominado Promitente Vendedor.
- b) **MARCIO ANTONIO PAMPLONA LASSANCE CUNHA**, brasileiro, divorciado, nascido em 10/04/1949, Economista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.197.637-0-Detran/RJ e inscrito no CPF nº. 040.403.927-87, residente e domiciliado à Rua General da Costa nº. 190/805, Leme, na cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, CEP. 22.010-050, doravante denominado Promitente Comprador.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o Promitente Vendedor, promete vender para o Promitente Comprador, que promete comprar, como prometidos ficam, 95% (noventa e cinco por cento) das quotas da sociedade empresaria, descritas e caracterizadas, cedendo o controle e administração da empresa.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO**

É composto por 95% (noventa e cinco por cento) das quotas, correspondente a R\$ 3.325.000,00 (três milhões trezentos e vinte cinco mil reais), da sociedade empresaria denominada "**MONTE CRISTO TRANSPORTES URBANOS LTDA**", inscrita no CNPJ sob o nº 12.881.610/0001-20, com sede na Rua Rosa Vermelha, nº 770, Bairro Aeroporto Velho, CEP 68.010-200, Santarém, Pará.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Promitente Comprador registrará à título definitivo a Alteração Contratual no registro competente até 01/12/2019 e, igualmente, promoverá as respectivas alterações junto aos órgãos públicos, agentes financeiros, dentre outros, cujas despesas cartoriais, emolumentos e outras serão de inteira responsabilidade do Promitente Comprador.



#### ***CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO DA VENDA***

O preço ajustado para o presente compromisso de compra e venda é de R\$ 3.325.000,00 (três milhões trezentos e vinte cinco mil reais).

#### ***CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO***

Será integralizado em 180 dias o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

#### ***CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE***

Declara o Promitente Comprador ter ciência da situação financeira da empresa que está adquirindo por intermédio do presente instrumento, assumindo a partir da data da assinatura do presente compromisso a responsabilidade, no limite de suas quotas, pelo ativo e passivo financeiro da sociedade contraído somente após a data desta alteração contratual, bem como as responsabilidades civis, criminal, tributária, trabalhistas e outras advindas da prática da atividade empresarial. Sendo assim, o sócio acima qualificado, Sr. **JOÃO BATISTA DA SILVA**, passa a ser o único responsável por toda e qualquer dívida constante na empresa, da data de sua abertura em 18/11/2010 até a data de assinatura deste contrato, em âmbito Federal, Municipal e Estadual, ficando isento de qualquer responsabilidade o sócio **MARCIO ANTONIO PAMPLONA LASSANCE CUNHA**, acima qualificado. O sócio remanescente, Sr. **JOÃO BATISTA DA SILVA**, concorda com a assinatura deste contrato sem ressalvas. Porém, considerando um limite máximo de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) a ser pago pelo sócio **MARCIO ANTONIO PAMPLONA LASSANCE CUNHA** para custeio das despesas anteriores a assinatura deste contrato.

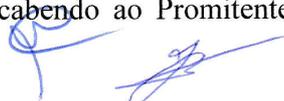
#### ***CLAÚSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA***

A responsabilidade técnica sobre a carteira de clientes, bem como o registro e informações encaminhadas às autoridades competentes, passa a ser do Promitente Comprador, que tem obrigação de promover as alterações cadastrais 31/12/2019, em especial perante a Secretaria Estadual da Fazenda do Pará.

#### ***CLÁUSULA OITAVA – DA CARTEIRA DE CLIENTES***

Com cessão de 95% (noventa e cinco por cento) das quotas e de todos os direitos e obrigações decorrentes da prática da atividade empresarial, estabelecem as partes que a carteira de clientes, relação que faz parte integrante do presente instrumento, permanecerá com a sociedade cabendo ao Promitente Comprador a administração e cumprimento dos contratos.

  
Valério G. Silva  
Advogado  
OAB/PA-117.516





**CLÁUSULA NONA - DO CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA DO PROMITENTE VENDEDOR**

O Promitente Comprador se obriga a garantir o adimplemento, no limite de suas quotas, do CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO N. 001/2019-SMT, no qual consta como PODER CONCEDENTE o Município de Santarém, regido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito do Município, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do recebimento da ordem de serviço da concessão, estando sujeito a prestar o Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros neste Município, no limite de suas quotas, nos termos do Projeto Básico do Edital do certame em epígrafe, sob pena de multa e rescisão contratual da presente compra e venda de quotas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Promitente Comprador assume o compromisso de manter, durante a execução do contrato, inclusive para pagamento, no limite de suas quotas, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidades exigidas no Procedimento Licitatório epigrafado, conforme art.55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Promitente Comprador deverá, após perícia contábil e levantamento, assumir, no limite de suas quotas, o pagamento do valor restante a título de contrapartida ao Ente Concedente, em parcelas mensais de R\$85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS), conforme estipulado no Contrato de Concessão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Promitente Comprador deverá, no limite de suas quotas, disponibilizar frota operacional de 100 (cem) veículos, e frota reserva de 10% deste valor, totalizando uma frota de 110 (cento e dez) veículos, que atenda todas as especificações técnicas previstas no edital de licitação e anexos citados, atendendo ao seguinte:

- a) Para fins de transição e início das operações, deve disponibilizar frota operacional com idade zero, comprovada através da nota fiscal de compra ou LEASING OPERACIONAL, todos elétricos;
- b) As idades máximas admissíveis dos veículos no sistema de transporte de Santarém serão de 10 (dez) anos para ônibus. Veículos com idade superior deverão ser retirados de operação, sob pena de serem retidos e ou apreendidos pelo órgão gestor de trânsito daquele Município, sem necessidade de notificação prévia;
- c) Os veículos usados na prestação do serviço objeto da CONCESSÃO deverão estar devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Trânsito e Transportes de Santarém, Pará;

*Valerio G. Silva*  
- Parágrafo  
11/11/2019

*[Handwritten signature]*





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661739	01/11/2019 17:56	<a href="#">Contrato de Compromisso de participação societária - parte 2</a>	Documento de Comprovação

comodidade, na forma da lei, das normas regulamentares, da Ordem de Serviço Operacional e de todas as determinações recebidas do PODER CONCEDENTE;

f) permitir aos encarregados da fiscalização, a qualquer tempo, livre acesso a todas as instalações e equipamentos integrantes do serviço;

g) prestar as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE relativas ao objeto da CONCESSÃO, facilitando a fiscalização e controle;

h) atender e cumprir com a legislação relativa a segurança e medicina do trabalho;

i) realizar contratações, inclusive de mão-de-obra, conforme disposições do direito privado e trabalhista, não havendo qualquer relação entre seus contratados com o PODER CONCEDENTE;

j) realizar treinamentos com seus empregados;

k) responder pelo correto comportamento e pela eficiência de seus empregados e agentes, providenciando o uso de uniforme e porte de crachá indicativo de suas funções;

m) responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados por si e por seus prepostos;

l) incorporar aos veículos da frota as inovações tecnológicas que lhe forem determinadas pelo PODER CONCEDENTE;

m) providenciar socorro e remoção dos ônibus avariados de sua frota operacional de modo a não obstruir o tráfego em geral;

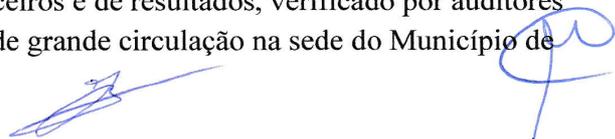
n) nos casos de interrupção de viagem, tomar as providências necessárias para que os passageiros embarcados cheguem a seus destinos;

o) utilizar veículos que preencham os requisitos de operação, guardar, conservar, manter, reparar, remover veículos de sua frota, observadas as normas técnicas expedidas pelo PODER CONCEDENTE;

p) prestar informações aos usuários sobre os serviços, observadas as normas estabelecidas e os direitos dos usuários previstos neste CONTRATO e divulgar a adoção de esquemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações excepcionais;

r) ao final de cada ano fiscal, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE demonstrativos financeiros e de resultados, verificado por auditores independentes e publicados em jornal de grande circulação na sede do Município de Santarém;

Valério G. Silva  
Assinado eletronicamente  
em 01/11/2019 às 17:55:59



- s) cobrar do usuário e arrecadar a tarifa determinada, em espécie ou sob forma de vale-transporte, bilhete e assemelhados, desde que legal ou regularmente instituídos;
- t) responder por eventuais faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nas formas estabelecidas neste CONTRATO, sob pena de aplicação das sanções;
- u) arcar com as despesas decorrentes da prestação dos serviços;
- v) reconhecer os direitos do PODER CONCEDENTE em caso de rescisão administrativa da CONCESSÃO prevista nos artigos 77 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93;
- w) comercializar e administrar, em postos próprios ou terceirizados, os créditos eletrônicos de vale transporte e passe estudantil, entre outros; e
- x) cadastrar e emitir todos os cartões a serem utilizados no sistema de bilhetagem eletrônica (vale transportes, carteiras de gratuidade, carteiras estudantis, etc);

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS GARANTIAS**

Fica estabelecido, entre as partes, o adimplemento do Contrato de Concessão como condição de garantia contratual. O descumprimento de TANTOS ITENS do contrato citado, pelo Promitente Comprador, no limite de suas quotas, poderá acarretar na rescisão unilateral deste contrato e retomada da carteira de clientes pelo Promitente Vendedor, salvo as sanções, multas e penalidades impostas pelo Poder Concedente, as quais incidirão sobre a Promitente Comprador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Promitente Comprador estará sujeito, no limite de sua participação, às cláusulas penais do Contrato de Concessão nº 001/2019-SMT-Santarém.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ATO E DA NATUREZA JURÍDICO**

Fica convencionado entre as partes que a manutenção das condições, aqui pactuadas, bem como dos índices, prazos, reajustes e percentuais, juros de mora, ou honorários advocatícios durante a vigência do presente contrato, é condição essencial do negócio, o qual, como ato jurídico perfeito, não poderá vir a ser prejudicado por legislação posterior, a teor do que preceitua a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

As partes declaram, neste ato, que, somente após a leitura do presente contrato,

*Valério G. Silva*  
Advogado  
OAB/SP 117.876





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661740	01/11/2019 17:56	<a href="#">Contrato de Compromisso de participação societária - parte 3</a>	Documento de Comprovação

d) Durante a vigência da CONCESSÃO o Promitente Comprador deverá dispor, no limite de suas quotas, de local murado ou cercado, dentro da área urbana do Município de Santarém, nos padrões adequados ao cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO.

e) O não cumprimento do prazo de entrega dos ônibus elétricos no período aprazado pelo sócio Marcio Antonio Pamplona Lassance Cunha, a transferência das cotas da empresa será cancelada e ficarão a cargo do Promitente Comprador todas as penalidades e multas originárias do presente acordo, as quais poderão incidir em suas empresas e/ou CPF.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Consoante CONTRATO DE CONCESSÃO, a remuneração dos serviços prestados será feita diretamente à CONCESSIONÁRIA pelo usuário do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros através do pagamento de tarifa no valor de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), podendo ser reajustado a partir de 12 (doze) meses de prestação do serviço, atendendo aos requisitos previstos no Certame.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Por força do Contrato de Concessão, caberá ao Promitente Comprador, ainda, sempre no limite de suas quotas, obedecer ao seguinte:

a) cumprir e fazer cumprir integralmente o CONTRATO DE CONCESSÃO, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações do PODER CONCEDENTE;

b) cumprir as especificações dos serviços definidas no Projeto Básico da Concorrência Pública nº 001/2018-SMT e observar as normas da ABNT, NBR 12.486, NBR 14.022 e 15.570 relativas, respectivamente, aos padrões de comunicação visual em ônibus urbano de transporte coletivo regular, à acessibilidade à pessoa portadora de deficiência em ônibus e trólebus, para atendimento urbano e intermunicipal e especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.

c) manter em condições de pleno funcionamento os serviços delegados à sua responsabilidade;

d) ter à sua disposição imóveis, equipamentos, máquinas, móveis, peças e acessórios, oficinas de manutenção e pessoal qualificado para apoiar a prestação dos serviços que lhe foram delegados, nos termos exigidos no Edital e Projeto Básico e de acordo com as Propostas Técnica e de preço aceitas pelo PODER CONCEDENTE;

e) operar os serviços de modo a garantir regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, conforto, cortesia, modicidade tarifária e

Valério G. Silva  
Advogado  
OAB/PA-117.816



aceitaram os termos, condições, cláusulas e itens nele contidos, e ainda que, antes de tal aceitação, tiveram tempo suficiente para obterem as informações e os esclarecimentos que julgaram necessários.

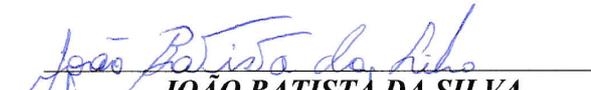
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O presente contrato é celebrado sob a condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, ressalvado o eventual inadimplemento dos Promitentes Compradores, renunciando os contratantes, à faculdade de arrependimento concedido pelo artigo 1.095, do Código Civil Brasileiro, obrigando aos herdeiros e sucessores dos contratantes nele contido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica resguardado o direito do Promitente Vendedor ao acesso às dependências da empresa, independente de estar em serviço, bem como, fica preservado o direito exercer atividade remunerada, nos limites de sua competência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica eleito o foro desta cidade e comarca de Santarém/Pará, para dirimir as divergências decorrentes do presente instrumento.

E, por estarem justas e acertadas, firmam o presente instrumento em 02 vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas instrumentárias, a fim de que produza todos os seus devidos e legais efeitos.

Santarém, 31 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO BATISTA DA SILVA**

  
\_\_\_\_\_  
**MARCIO ANTONIO PAMPLONA LASSANCE CUNHA**

**Testemunhas 01:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:**

**CPF:**

**Testemunhas 02:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:**

**CPF:**

  
\_\_\_\_\_  
**Valerio G. Silva**  
Advogado  
OAB/PA-117516





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661 548	01/11/2019 17:56	<a href="#">Cronograma de Implantação</a>	Documento de Comprovação

## STARBUS VEÍCULOS ELÉTRICOS

119.425.319/0001-97

### CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

- 01 – Carta de intenção de empresa local para a STARBUS, já realizada;
- 02 – aceite pelo Município de Santarém, mediante manifestação em audiência;
- 03 - Envio do cronograma para a aprovação da Prefeitura Santarém – conhecimento da alteração contratual e cronograma de implantação, apresentado em audiência;
- 04 – visita do representante da STARBUS e participação em audiência;
- 05 – consolidação dos atos para a alteração contratual à cargo dos Compromissados, mediante adoção de atos a serem adotados junto aos órgãos competentes;
- 06 – continuidade do processo de seleção e contratação da administração local – 14 à 18/11/2019;
- 07 – contratação de empresa para geração de energia / BRASUN – GNPOWER – 05/01/2020;
- 08 – contratação de sistema junto a FFS TECNOLOGIA/ALTERDATA/PRODATA/AC CONTABILIDADE – 13/01/2020;
- 09 – contratação do Banco Santander – bilhetagem e trava de recebíveis – 18/12/2019 – Sistema AUTTA;
- 10 – comprovação de encomendas dos ônibus – CRRC – 30/11/2019;
- 11 – assinatura do contrato de financiamento – ICBC – 10/12/2019;
- 12 – comunicação do início de produção dos ônibus – 01-31/12/2019;
- 13 – embarque, despacho aduaneiro antecipado – 10/02/2020;
- 14 – desembarque no porto da Cidade de Santarém/desembarço aduaneiro – 10/03/2020; e
- 15 – início da operação em sua integralidade – 24/04/2020.

Santarém/PA, 01 de novembro de 2019.

  
**João Batista da Silva**  
Promitente Vendedor

  
**Márcio Lassance**  
Promitente Comprador





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13099 717	03/10/2019 17:58	<a href="#">Emenda à petição inicial - Protocolar - 03 de outubro de 2019 - Assinado</a>	Petição



**GONÇALVES & ROCHA**  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

Processo nº **0808953-33.2019.8.14.0051**

**RESENDE BATISTA LTDA. (MONTE CRISTO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.881.610/0001-20, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, com escritório profissional situado na Avenida Juiz de Fora, nº 125, Loja "d", Bairro Lagomar, Macaé/RJ, onde receberá intimações, vem a presença de vossa excelência, apresentar

**EMENDA À INICIAL**

atendendo à determinação deste D. Juízo, no despacho proferido e nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DOS FATOS**

Efetivamente, por equívoco, consta no polo passivo da demanda a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**, sendo certo que não existe personalidade jurídica em face das pessoas acima e passo a requerer a substituição por, emenda à petição inicial, passando a constar o **Município de Santarém/PA** no polo passivo da demanda.

Outro fator a ser alterado, por força do despacho de V.Exª. se refere ao valor da causa, o qual deverá passar a **R\$ 1.050.579.600,00 (um bilhão, cinquenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais)**.

**DOS PEDIDOS**

Assim Requer que seja deferida a emenda à inicial, EM PEÇA SUBSTITUTIVA, nos termos abaixo.

---

Av. Juiz de Fora, nº 125, Loja 04, Lagomar, Macaé/RJ - CEP nº 27.966-590. Cel.: (22) 2773 1605 - (22) 99909 2018.  
E-mail: valeriosilva@globo.com



Termos em que,  
pede deferimento.

Santarém/PA, 03 de outubro de 2019.

VALÉRIO G. SILVA  
OAB/RJ – 117.516



**(EMENDA À INICIAL EM PEÇA SUBSTITUTIVA)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

Processo nº **0808953-33.2019.8.14.0051**

**RESENDE BATISTA LTDA. (MONTE CRISTO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.881.610/0001-20, regularmente estabelecida à Rua Rosa Vermelha, nº 770, Aeroporto Velho, Santarém/PA, CEP nº 68.010-200, representada por seu diretor e administrador, no termos do contrato social, Srº João Batista da Silva, carteira de identidade nº 251922-9 – SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 442.313.422-53, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, com escritório profissional situado na Avenida Juiz de Fora, nº 125, Loja "d", Bairro Lagomar, Macaé/RJ, onde receberá intimações, vem a presença de vossa excelência, com fundamento nos artigos 300 e 497 do CPC, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA,**

em face do **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA**, podendo ser citado na pessoa do Exmo. Sr. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, MD. Prefeito Municipal de Santarém, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68030-290, Santarém/PA, Fone: (93) 2101-5100, e-mail: gap@santarem.pa.gov.br (Gabinete do Prefeito) ou na pessoa do Ilmo. Srº Procurador Geral a ser localizado na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68040-420, Santarém/PA, Fone (93) 3529-1587, e-mail: pgm@santarem.pa.gov.br (Procuradoria Geral do Município), nos seguintes termos:

**1 – DOS FATOS**

**ORDEM DE SERVIÇO**

A Autora participou de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, do Tipo Técnica e Preço, tendo sido declarada vencedora do certame (CC Nº 001/2018 - SMT). Em face de ter sido vencedora do certame, classificada com a maior nota técnica e menor preço, teve o seu direito de contratar com o Poder Público Municipal reconhecido quando da homologação da Licitação e assinatura do contrato nº 001/2019 – SMT.





## GONÇALVES & ROCHA ADVOCACIA

A Autora adotou todas as ações/medidas visando cumprir com todas as exigências contratuais, sendo submetida as vistorias da SMT, cumprindo com todas as observações, momento em que ficou demonstrada a eficiência em gerir as condições necessárias para o recebimento da frota e para o início das operações.

No momento da assinatura do contrato não houve a entrega da Ordem de Serviço, no momento da assinatura do Termo do Contrato, a SMT, encaminhou ao Srº João Batista, uma ordem de serviço, com data de emissão para o dia 17 de janeiro de 2019. Resta salientar que a Ordem de Serviço encaminhada e recebida pelo Srº. João Batista **NÃO ATENDE** aos termos do contrato e está em desacordo com o edital, assim:

“4. DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE: Ao PODER CONCEDENTE, durante a vigência deste contrato, cumpre:

...

c) emitir a Ordem de Serviço Operacional e outras determinações relativas ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo urbano de Passageiros do Município de Santarém, após o cumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de todas as obrigações legais, editalícias e contratuais, em especial ao do item I, 7, deste instrumento;” (grifo nosso)

Em concordância com o acima exposto, vale observar o texto contido na Ordem de Serviço entregue a Empresa Resende Batista, assim:

“O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO, PODER CONCEDENTE do serviço de transporte público, com fundamento no art. 30, inciso V, da Constituição da República de 1988, Leis Federais nº. 12.587/2012, 8.987/1995 e 8.666/1993, art. 70, inciso VI, alínea "a", e demais dispositivos contidos no Título IV, Capítulo IV, todos, da Lei Orgânica do Município de Santarém, e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Santarém, e, ainda, disposições previstas no Edital de Concorrência Pública nº. 001/2018/SMT, EXPEDE a presente Ordem de Serviço Operacional à CONCESSIONÁRIA, RESENDE BATISTA LTDA, que, por força do Contrato de Concessão de Serviço Público n. 001/2019-SMT, OBRIGA-SE a prestar o Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Santarém Pará, nos termos do Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 - SMT, e de acordo com as Propostas Técnica e de Preço aceitas pelo PODER CONCEDENTE, que segue em anexo.” (Grifo nosso)

Assim, mais uma vez a Autora afirma que a ordem de serviço entregue, não atende aos termos do edital e do contrato e não orienta a Empresa no que se refere a implantação dos serviços.

Os anexos são peças necessárias para o regramento para a implantação do Sistema licitado e são peças orientativa para a implantação do sistema e transporte.

Apenas como forma exemplificativa, juntamos uma ordem de serviço para início de execução dos serviços, na Cidade de Uberlândia, não sendo peça instrutiva ao processo.

A alegação de prejuízo na contagem do prazo de execução do contrato, em face da não entrega dos anexos à Ordem de Serviço Operacional se fundamenta na





consequência por desconhecimento da forma que o Poder Concedente fará a transição e implantação entre o sistema existente e o sistema licitado e, assim, valendo observar a importância dos anexos à ordem de serviço.

A Ordem de Serviço entregue em desacordo com o regramento contratual trouxe prejuízo e insegurança na execução dos serviços, valendo observar que não existe anexos às fls 1527 do processo referente ao contrato.

### DA RESCISÃO UNILATERAL

A motivação para a rescisão unilateral está fundamentada na argumentação de que "não foi entregue o objeto contratual ..., somado ao fato de que, assegurada a ampla defesa e o contraditório à concessionária, não foram apresentados elementos capazes de desconstituir a mora na entrega do objeto contratual, **bem como a ausência de elementos legais, concretos e seguros que permitam conceder eventual prorrogação de prazo.**" (grifo nosso)

A administração, analisa, julga e aplica as sanções em plena desobediência das condições contratuais por ela elencadas como regra.

Em resposta à defesa prévia a administração **admite** que diante de elementos fáticos concretos, **pode conceder a prorrogação do prazo**, porém, segundo seu entendimento, mais uma vez de forma unilateral, passa a julgar que as alegações apresentadas não são suficientes para que seja concedida a prorrogação.

Neste sentido, a administração admite a prorrogação, mas julga que as argumentações apresentadas não foram suficientes para a concessão do prazo pretendido. Assim vale perguntar: Qual o critério utilizado, além do poder discricionário da administração?

A administração quando da alegação de não conceder o prazo de prorrogação deve levar em consideração a insegurança jurídica e administrativa que norteou o processo de concessão, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais necessários para a implantação e aquisição dos veículos, aliada a declaração do SETRANS de que "**não é possível entregar o objeto da licitação dentro do prazo**", "**em um curto espaço de tempo**", assim, este fato é mais que relevante e de conhecimento dos empresários e da comunidade que o objeto pode ser entregue, porém, necessita de um prazo um pouco maior para as providências, as quais já foram tomadas, para a entrega dos veículos.

### DAS AÇÕES INTERPOSTAS E DAS NOTÍCIAS VEICULADAS

Durante todo o período de implantação/execução do objeto, a ora Autora, passou a buscar junto ao mercado local a aquisição dos veículos necessários à implantação do objeto, porém, segundo amplamente divulgado na mídia local, o contrato de concessão passou a ser objeto de diversas ações de caráter administrativa e, interposição de medidas jurídicas, mas todas com fatos apartados da verdade real.





Dentre as ações interpostas e as notícias veiculadas em face do processo de contratação/concessão, cabe relacionar as que mais trouxeram repercussão e insegurança jurídica à execução do objeto, assim:

a) Ação Civil Pública, processo nº 0801393-40.2019.8.14.0051 – Autor OAB/PA; e

b) notícias veiculadas pelo Sindicato Patronal das Empresas de Transportes de Santarém - SETRANS.

Diante de todas as manifestações do SETRANS fica evidente que a execução do objeto, nos termos contratuais, carecia de prorrogação do prazo de início de execução, assim:

**Sítio (site) do Portal G1 regional - dia 25 de julho de 2019**

Os representantes das empresas que compõem o SETRANS afirmam, segundo publicação no portal G1 – regional, do dia 25 de julho de 2019, que o não cumprimento do contrato se dá por impedimento alheio à vontade da empresa Concessionária, pois que:

“O assunto foi tratado **pelos sócios do Setrans**, durante reunião na sede do sindicato na tarde de quarta-feira (24). O **entendimento dos empresários, manifestado durante a reunião**, é de que não se pode concordar com esse tipo de “negociata”, e todos foram unânimes em afirmar que **não é possível entregar o objeto da licitação dentro do prazo** que Resende & Batista ainda tem, que é de 30 dias a contar do dia 18 de julho.

O contrato prevê a entrega de 61 ônibus novos e 49 seminovos. **As empresas já fizeram pesquisas em todo o território nacional**, e não encontraram ônibus com idade de até 1 ano, disponíveis para venda, por isso **afirmam que não é possível entregar o objeto do contrato em um curto espaço de tempo**, e que essa questão do prazo para entrega de ônibus novos têm que ser repensava em uma nova licitação.“(grifo nosso)

Como pode ser observado no texto acima, atribuído ao representante do SETRANS, no portal G1 do dia 25 de julho de 2019, em dois momentos, afirma que a entrega do objeto, no que se refere aos ônibus torna-se impossível, assim:

- a) “todos foram unânimes em afirmar que **não é possível entregar o objeto da licitação dentro do prazo** que Resende & Batista ainda tem, que é de 30 dias a contar do dia 18 de julho” (grifo nosso)
- b) “**As empresas já fizeram pesquisas em todo o território nacional**, e não encontraram ônibus com idade de até 1 ano, disponíveis para venda, por isso **afirmam que não é possível entregar o objeto do contrato em um curto espaço de tempo**...” (grifo nosso)

Mais uma vez, passamos a demonstrar o quanto o contrato foi e está sendo afetado por fato imprevisível e alheio à vontade das partes e, por via de consequência, resultando diretamente na execução, materializando a necessidade de prorrogação contratual.





Assim, outro fato a ser observado, na notícia veiculada e transcrita acima, é que fica cristalina a intenção dos associados ao SETRANS, pois diante das ações interpostas e relacionadas abaixo, fica demonstrada a intenção de manutenção da frota, na forma e nas condições em que se encontram e alegam que para uma nova licitação deve ser repensada a inclusão de ônibus novos, assim:

“... que essa **questão** do prazo para entrega **de ônibus novos têm que ser repensava** em uma nova licitação.”

Apenas com o intuito de demonstrar o quanto o procedimento licitatório foi atacado, seja de forma judicial ou mesmo de forma administrativa, transcrevemos abaixo os processos com o objetivo pretendido, os quais resultaram em prejuízo à execução e insegurança ao investimento. Vale ressaltar que dentre todas com o propósito de IMPEDIR A REALIZAÇÃO e, agora, RESCINDIR o contrato de Concessão, todas tem o objetivo indiscutível de manter a forma em que os serviços são prestados na Cidade de Santarém, assim:

Mandado de Segurança impetrado pela empresa Eixo Forte – Processo nº 0808926-84.2018.8.14.0051;  
Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Vianorte – PROCESSO Nº 0809521-83.2018.8.14.0051;  
Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Vianorte - PROCESSO: 0809853-50.2018.8.14.0051;  
Mandado de Segurança impetrado pelo CONSÓRCIO VIANORTE, TRANSPORTES URBANOS EIXO FORTE LTDA E TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA EIRELI - PROCESSO: 0809521-83.2018.8.14.0051;  
Mandado de Segurança impetrado pelo TRANSPORTES URBANOS EIXO FORTE LTDA – ME E TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA – EPP – Processo nº 0809853-50.2018.8.14.0051;  
Mandado de Segurança impetrado por ML TRANSPORTES LTDA – EPP - PROCESSO: 0807283-91.2018.8.14.0051;  
Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE SANTARÉM E BELTERRA – PROCESSO Nº 0805488-50.2018.8.14.0051; e  
Manifestação do TCM - Quarta-feira, 28 de novembro de 2018 Diário Oficial Eletrônico do TCMPA Nº 444.

### DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CONCEDENTE

Diante da vontade de rescindir a relação contratual, mesmo à revelia das normas tuteladas pela Lei de Concessão, a Concedente adotou a postura de execução, de forma imediata, da garantia contratual apresentada por força de cumprimento de cláusula do contrato, bem como, passou a reversibilidade dos bens da Concessionária, isto de forma imediata, sem a promoção ações processuais administrativas e/ou judiciais para este fim, momento em que a Concessionária poderia se insurgir e demonstrar a irreversibilidade dos bens na forma pretendida pelo Poder Público Concedente.





## DA EXECUÇÃO/PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Mesmo diante dos fatos elencados acima, para a empresa Resende Batista torna-se necessária, em concordância com a argumentação do SETRANS a concessão de prazo contratual maior, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que a fase inicial do contrato já ocorreu em sua quase totalidade, assim:

Para a execução dos serviços a empresa, ora Autora, já adotou todos os procedimentos necessários a implantação do sistema, dentre eles:

- a) Garagem – já vistoriada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por intermédio de seus Servidores responsáveis pela fiscalização;
- b) Início de implantação do Centro de Controle Operacional nas dependências da SMT; e
- c) Recebimento e avaliação curricular de profissionais a serem contratados para a referida implantação.

Os fatos relatados neste tópico foram verificados e vistoriados no dia 16 de julho de 2019, por meio da Comissão de Controle e Fiscalização do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2019-SMT, quando passa a certificar que a Concessionária Resende Batista **cumpriu**, o objeto do contrato, de **forma parcial**, deixando de cumprir itens que estão relacionados a aquisição dos veículos. Neste sentido, demonstrando que mesmo diante dos obstáculos impostos e impedimentos declarados e reconhecidos, inclusive por aqueles que se mantêm na vontade de prejudicar, ou mesmo de não melhorar o sistema de transporte municipal, vem objetivando cumprir com as obrigações assumidas no instrumento contratual, somente não fazendo aquilo que está além de suas capacidades, ou seja, comprar o que o mercado pede mais tempo para entregar, portanto, não dando segurança para o investimento necessário, por insegurança jurídica.

## DOS VEÍCULOS E FORMA DE AQUISIÇÃO

A Autora, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, buscou nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, perante diversos bancos do segmento relacionados ao objeto a concessão de crédito necessário à aquisição dos veículos, inclusive com a apresentação, à época, de garantia real, mesmo assim, nos termos dos e-mail expostos e abaixo anexos e anteriormente, juntados em nossa defesa perante a administração, tivemos negados os nossos pedidos, o que com a concessão de prorrogação do prazo de implantação teríamos a opção real de aquisição dos referidos veículos, por já existir tratativas de aquisição e entrega.

## E-MAILs

Resposta da BAMAG Caminhões – IVECO - 13/03/2019

“Para: Monte Cristo <montecristom@hotmail.com>  
Boa Tarde Sr. Jailton,





# GONÇALVES & ROCHA

## ADVOCACIA

Verificamos que existem processos judiciais decorrentes da licitação o que inviabiliza o prosseguimento comercial de análise de crédito da Empresa Monte Criston, dessa forma nosso jurídico entende que se trata de uma operação de risco para o nosso banco absorver.”

Resposta TRACBEL – 03/07/2019

De: Malden Aurelio da Silva [malden.aurelio@tracbel.com.br](mailto:malden.aurelio@tracbel.com.br)

Enviado: sábado, 9 de março de 2019 06:24

Para: montecristom@hotmail.com [montecristom@hotmail.com](mailto:montecristom@hotmail.com)

Assunto: Pendências

Bom dia prezados,

Estamos na análise das documentações, mas duas coisas causaram estranheza e tem causado dificuldade no financiamento e podem prejudicar bastante.

1) os advogados tem causado inúmeros obstáculos em decorrência das ações jurídicas, pois esse processo causa insegurança ao futuro do negócio;

2) a tarifa é técnica, mas o prefeito disse em entrevista que a tarifa é social e que não tem certeza do valor da tarifa. Os consultores econômicos entendem que a tarifa é sensível e que se não for garantida conforme previsto em contrato poderá ocorrer à inadimplência das prestações.

Vocês conseguem solucionar isso e me dar a resposta.

Como pode ser observado transcrevemos no corpo da presente ação parte de dois e-mails recebidos, momento em que pela simples leitura do texto transcrito, fica evidente a insegurança jurídica do mercado e a vontade de fornecimento dos veículos.

## 2 - DA ARGUMENTAÇÃO

A administração municipal entende pela rescisão por inexecução parcial do contrato, porém, e de se entender que não houve inexecução e sim atraso no início da etapa de execução do contrato, passando a Concessionária em mora no que se refere ao início dos serviços, por razões alheias à vontade das partes, o que é perfeitamente tutelada pelo instrumento contratual e regulamentada pela legislação regedora da matéria.

A argumentação acima se alicerça no que dispõe o inciso II, do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Não se pode confundir inexecução contratual com atraso de execução de etapas, pois o contrato celebrado, tem etapas definidas e não prevê rescisão por atraso na execução, ressalvado o contido no artigo 38 da Lei nº 8987/95. No entanto após a identificação do atraso à administração pública municipal deveria ter adotado o contido no § 3º, observado o previsto no § 2º, do mesmo artigo, assim:

“Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

...

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º **Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, **dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas** e para o enquadramento, nos termos contratuais.” (grifo nosso)

Como verificado acima, não se pode adotar a rescisão contratual por inexecução parcial se quem esteja o contraditório e a ampla defesa devidamente exercida e a





administração se pronuncie de maneira detalhada e conceda prazo para a correção da falha apontada.

O artigo 79 da Lei nº 8.666/93, traz um ensinamento de que ocorrendo a rescisão unilateral, conforme pretendida pela administração, as consequências são distintas das adotadas, porém vale lembrar que antes das providências de assumir a Concessão nos moldes em que se encontra, temos que observar a causa pretendida e que venha a fundamentar a vontade do ente público.

Dentre as faculdades contidas na Lei nº 8.666/93, artigo 79, vale observar o seu §5º, assim:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:  
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;  
...  
§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo."

Assim e diante de todas as argumentações até aqui elencadas, a rescisão na forma pretendida é de caráter subjetivo da administração e, demonstra, não observância das normas que regem os contratos administrativos e que garantem direitos à Concessionária.

### 3 - DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Para a segurança empresarial no momento da aquisição dos ônibus, sejam novos ou usados, torna necessária a concessão da prorrogação do prazo de implantação do objeto, o que, por força contratual e nos termos do contido no artigo 57, § 1º, inc. II da Lei nº 8.666/93, abaixo, é contratualmente possível e está plenamente em concordância com a legislação regedora da matéria, assim:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - SMT  
"7.6.5 O prazo máximo para disponibilização da garagem, instalações e equipamentos será de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão da Ordem de Serviço, podendo o Poder Público, **no uso do poder discricionário, estender o prazo.**" (grifo nosso)

A prorrogação pretendida tem previsão no instrumento editalício, conforme item 7.6.5, podendo, desde que haja entendimento da administração, sendo esta a razão pela qual a Autora, argumenta que não foi prorrogado o contrato por **ausência de elementos legais, concretos e seguros que permitam conceder eventual prorrogação**, nos termos da decisão encaminhada à Autora.

A pretendida prorrogação é tutelada pela legislação regedora da matéria e tem fundamentação no contido no inc. II, do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
...  
§ 1º Os prazos de **início de etapas de execução**, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:





## GONÇALVES & ROCHA ADVOCACIA

..  
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;"(grifo nosso)

Assim, tanto a legislação como o instrumento contratual dão alicerce a decisão de prorrogação, isto por fatos alheios à vontade das partes, o que é o caso em questão

Dentre as normas que norteiam a relação da Concedente e da Concessionária, vale ressaltar aquelas citadas acima e abaixo transcrita:

### Lei nº 8.987/95

"Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

...  
§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais." (grifo nosso)

### Lei nº 8.666/93

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

...  
§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo." (grifo nosso)

A duração dos contratos administrativos está disciplinada no artigo 57 da Lei 8.666/1993, sem, no entanto, deixar bem claro se a tal duração se refere à vigência do contrato ou o prazo de execução do objeto contratual.

Quanto à prorrogação, o legislador foi muito mais preciso, ao detalhar os seus procedimentos, no § 1º do mesmo artigo 57, tratando do prazo de execução do objeto do contrato. Assim ordena o referido dispositivo legal, valendo de forma objetiva observar o contido no Inciso II. Neste mesmo sentido carrou a administração quando justifica que a prorrogação poderá ser concedida de forma discricionária, porém não executou nos termos contratuais e tutelados pela legislação.

Necessário se faz, apresentar uma característica importante para a execução dos contratos administrativos, em relação aqueles que tem por objeto a execução de contratos por escopo, valendo o ensinamento do saudoso, porém, sempre presente professor Hely Lopes Meirelles, assim:

*"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua*





*vigência; nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.” (Licitação e contrato administrativo, 10. ed. São Paulo: RT, p. 230).*

O ensinamento acima torna se necessário pois os motivos para a prorrogação dos prazos do contrato são motivados pela própria Administração e neste caso pela natureza (inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93) sendo os fatos alheios à vontade das partes terceiros a motivação para a concessão da prorrogação pretendida.

Outro fato a ser observado que as diversas ações e medidas interpostas passaram a execução regular do objeto, trazendo insegurança na concessão de crédito, no sistema bancário, bem como, nas medidas necessárias para a aquisição dos veículos e equipamentos, e, ainda, insegurança jurídica em face do alto investimento necessário a implantação do novo sistema.

#### 5 - DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA

O direito da demandante é vislumbrado na medida em que, **até a presente data É CONCESSIONÁRIA de serviços públicos municipais, no mesmo ramo do objeto do contrato**, não havendo, por isso, motivos para a rescisão da prestação dos serviços, seja por falta de expertise ou mesmo por negligência.

Neste sentido vale observar o contido no art. 497 e § 1º do CPC, no que diz respeito aos direitos da Concessionária, assim:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Vale observar, que os anexos à Ordem de Serviço Operacional, jamais foram entregues e, apenas a folha de rosto da referida Ordem foi recebida pelo Srº João Batista, em data posterior a assinatura do Contrato, porém, com data de emissão em 17 de janeiro de 2019.

A pretendida prorrogação é tutelada pela legislação regedora da matéria e tem fundamentação no contido no inc. II, do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:





## GONÇALVES & ROCHA ADVOCACIA

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

..

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

Os fatos imprevisíveis ao início da execução do objeto da concessão se deram por força das diversas ações interpostas e das notícias veiculadas, as quais resultaram em insegurança jurídica e econômica financeira do contrato e, ainda, pela incerteza da forma e meio de execução, isto por força da entrega intempestiva da Ordem de Serviço e por não emissão de seus anexos.

No sentido de expor fatos e dar fundamentação a tomada de decisão, por parte de V.Ex<sup>a</sup>, e que a mesma venha ao encontro das alegações até aqui expendidas, foram juntados e-mails de montadoras de veículos, alegando que aguardam apenas a aprovação do crédito e demais medidas, que venham a assegurar a plena execução do objeto, para a entrega dos ônibus, assim:

Grupo TRACBEL S/A

"Caros gestores da empresa Resende e Batista Ltda, conforme pedido realizado junto a esta fabricante, para aquisição de 61 ônibus novos.

Estamos bem alinhadas e possuímos uma programação de entrega, pois, há muito tempo estamos com parte da produção destinadas a esse projeto de Santarém como conversamos.

Estamos, somente, aguardando as demandas do Basa e a autorização bancária para a entrega das 61 unidades produzidas pela fábrica."

BAMAQ CAMINHÕES LTDA

"Verificamos que existem processos judiciais decorrentes da licitação o que inviabiliza o prosseguimento comercial de análise de crédito da Empresa Monte Criston, dessa forma nosso jurídico entende que se trata de uma operação de risco para o nosso banco absorver." (MONTE CRISTO = RESENDE BATISTA)

Assim, primeiramente, houve a implantação e adequação das instalações e demais atos necessários para o início da execução do objeto licitado. Neste sentido, não se alicerça a alegação de inércia da Concessionária.

Como exaustivamente demonstrado acima, a concessionária passou por dificuldades, reconhecidamente em face de razões alheias a sua vontade, que impediram a aquisição dos ônibus no prazo concedido e acordado no contrato de concessão.

Fato é que a Autora não pode ser obrigada cumprir objeto que, por razões de mercado, reconhecidamente impeditivas e, ainda, alheias à sua vontade e por ocorrência de fato imprevisível, ser compelida a aceitar de forma passiva a rescisão contratual nos moldes pretendidos, sem que haja, por parte da administração uma análise dos fatos que motivaram a reação negativa do mercado para a concessão de crédito (operação normal no mercado) e a negativa dos fabricantes por insegurança na execução do contrato por interposição de ações das mais diversas ordens e objetivos.





A prorrogação pretendida é condição *"sine qua non"* para a manutenção do necessário Equilíbrio Contratual inicialmente estabelecido, sendo necessária a correção das razões que levaram a insegurança jurídica alegada pelos agentes bancários e fornecedores/fabricantes, situação não só necessária, mas também vantajosa à Administração.

Não obstante a necessidade de recomposição do equilíbrio contratual por meio da assinatura do termo aditivo, com prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias é necessária a correção dos fatos que deram causa à inexecução parcial, porém, de forma involuntária da administração e da recorrente.

A administração Pública Municipal/Concedente, passou a aplicação de penalidade restritiva de direito e patrimonial tal qual a reversibilidade de bens de propriedade da Concessionária, sendo que nos termos da Lei nº 8.987/95, é imprescindível a abertura de processo administrativo para este fim específico.

A defesa prévia é um direito legal da Contratada, previsto no caput do artigo 87 da Lei de Licitações:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Resta evidente que a rescisão pretendida/decretada é medida de exceção, pois está balizada em fato alheio à vontade das partes e, por fatos de descumprimento e não observância de medidas administrativas necessárias quando da não emissão de documento necessário ao início da execução dos serviços.

Mais uma vez e diante da resposta ao recurso interposto a Administração Municipal, conforme documento encaminhado se coloca de forma subjetiva para não conceder a prorrogação pretendida e justifica que somente não o fez por não ter materialidade a implantação dos serviços objeto da concessão, assim:

1 – Alega a administração pública municipal que é desnecessário “replicar na ordem de serviço as plantas e itinerários e quadros de horários”.

Assim, esquece que a Ordem de Serviço tem que apresentar cronograma e modo de implantação de implantação, bem como, demonstrar quais as providências para que seja substituído o sistema de bilhetagem eletrônica, emissão e venda de passagem, dentre outros requisitos, os quais não são de competência exclusiva da Concessionária e se o fez, onde estão e a quem foram entregues?

2 - A administração de forma subjetiva alega que as ações interpostas não seriam fatos imprevisíveis pois a empresa, ora, concessionária e Autora teve o mesmo prazo para a execução e implantação do objeto.

Assim, esquece que estes fatos impediram e colocaram insegurança jurídica e financeira ao Contrato, afetando tanto a Autora, bem como, o Município, trazendo descrédito ao objeto contratual.





3 – Por fim, em desfavor à prorrogação, alega que o “suposto grupo (que não foi revelado o nome) não tem o condão autorizar a prorrogação”, neste sentido, assiste razão a Administração municipal, porém, vale ressaltar que:

Em caso de declinação do nome do fornecedor dos ônibus e fora do contexto conciliatório e, ainda, diante da análise dependente de interesses divergentes, com julgamento subjetivo, motivado por entendimentos pré-concebidos, todo o esforço da Autora estaria como “água a passar por baixo da ponte, não mais faria efeito para matar a sede”.

#### **6 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Assim sendo, e nos termos do contido no artigo 334, vem a Autora requerer a V.Ex.<sup>a</sup>. a marcação de audiência de Conciliação, smj, com a anuência do Ministério Público, por ser do “*parquet ministerial*” o interesse como “*custus legis*”, para, em caso de ocorrência de conciliação, devidamente materializada, venha a atender aos interesses das partes, possa anuir e opinar tendo como objetivo principal a proteção do interesse coletivo.

Neste sentido, resta clara a opção da Autora em requerer a marcação de audiência de conciliação.

#### **7 - DA MEDIDA LIMINAR**

O ordenamento jurídico nacional, por meio do artigo 300, CPC, previu, genericamente, a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores, dentre os quais, ressaltam-se:

##### **a) Da probabilidade do direito**

A plausibilidade do direito da Autora é constatada na medida em que os fatos que motivaram a rescisão pretendida pela administração pública municipal foram alheios à vontade da Concessionária.

A Rescisão contratual é medida de exceção ao processo e, ainda, conforme demonstrado pela administração, está motivada por fato objetivo (não execução da etapa inicial) causado por fato imprevisível e alheio à vontade da Autora/Concessionária, portanto, alicerçando a prorrogação nos termos do artigo 57, § 1<sup>a</sup>, inciso II da Lei nº 8.666/93 e, ainda, nos termos do § 3º do artigo 38, da Lei nº 8.987/95.

##### **b) Do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo**

Por sua vez, o perigo da demora da decisão trará prejuízo à Concessionária em razão dos custos da manutenção da garagem e dos equipamentos necessários à implantação do Sistema de Transporte, os quais já foram devidamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Transporte Urbano da Concedente.

Sendo assim, cumpridos os requisitos legais, torna-se necessária a concessão de tutela antecipada para determinar o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de ser a demandada compelida a suspender os efeitos da rescisão e, em ato contínuo, devolver/prorrogar a fase inicial do Contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, prazo necessário





## GONÇALVES & ROCHA ADVOCACIA

para a apresentação em até 30 (trinta) dias dos contratos de intenção de compra e posterior entrega da documentação dos veículos para a execução do objeto.

A concessão do prazo acima tem previsão legal no §3º do artigo 38 da Lei nº 8.987/95 c/c com o artigo § 5º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

### 8. DO VALOR DA CAUSA

A presente demanda trata de objeto a ser restabelecido por meio de concessão de medida de urgência ou por decisão judicial com o mesmo fim.

Para a composição do valor da causa fica expresso o valor total do contrato o qual somente se complementarará no decorrer de 20 (vinte) anos, qual seja: R\$ 1.050.579.600,00 (um bilhão, cinquenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).

### 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja deferida os efeitos da TUTELA DE URGÊNCIA, de modo que O Município de Santarém/PA, por intermédio da SMT, seja compelida em obrigação de fazer, consistente na imediata suspensão dos efeitos da rescisão contratual, sob pena de multa diária, para o cumprimento da obrigação, assim:

a.1) Suspensão da rescisão do contrato de concessão nº 001/SMT/2019 e de todos os seus efeitos; e

a.2) devolução do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a implantação dos serviços concedidos, por força de prorrogação contratual, nos termos do Inc. II, do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Se assim não entender V.Exª. requer, ainda:

a.3) Suspensão da rescisão contratual e dos seus efeitos e a devolução do prazo de execução, por força do contido no § 3º do artigo da Lei nº 8.987/95 c/c § 5º, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

b) citação da Concedente para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC e, não obtido acordo, contestar a presente; e

c) AO FINAL, seja a ação julgada procedente, com a confirmação da medida liminar de urgência e todos os seus efeitos e condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios.





GONÇALVES & ROCHA  
ADVOCACIA

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal, testemunhas, perícias e tudo quanto se fizer necessário para a efetivação da justiça!

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.050.579.600,00 (um bilhão, cinquenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Santarém/PA, 03 de outubro de 2019.

VALÉRIO G. SILVA  
OAB/RJ – 117.516





**(EMENDA À INICIAL EM PEÇA SUBSTITUTIVA)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

Processo nº **0808953-33.2019.8.14.0051**

**RESENDE BATISTA LTDA. (MONTE CRISTO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.881.610/0001-20, regularmente estabelecida à Rua Rosa Vermelha, nº 770, Aeroporto Velho, Santarém/PA, CEP nº 68.010-200, representada por seu diretor e administrador, no termos do contrato social, Srº João Batista da Silva, carteira de identidade nº 251922-9 – SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 442.313.422-53, por intermédio de seu advogado que a esta subscreve, com escritório profissional situado na Avenida Juiz de Fora, nº 125, Loja "d", Bairro Lagomar, Macaé/RJ, onde receberá intimações, vem a presença de vossa excelência, com fundamento nos artigos 300 e 497 do CPC, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA,**

em face do **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA**, podendo ser citado na pessoa do Exmo. Sr. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, MD. Prefeito Municipal de Santarém, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68030-290, Santarém/PA, Fone: (93) 2101-5100, e-mail: gap@santarem.pa.gov.br (Gabinete do Prefeito) ou na pessoa do Ilmo. Srº Procurador Geral a ser localizado na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107, bairro Aeroporto Velho, CEP: 68040-420, Santarém/PA, Fone (93) 3529-1587, e-mail: pgm@santarem.pa.gov.br (Procuradoria Geral do Município), nos seguintes termos:

**1 – DOS FATOS**

**ORDEM DE SERVIÇO**

A Autora participou de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, do Tipo Técnica e Preço, tendo sido declarada vencedora do certame (CC Nº 001/2018 - SMT). Em face de ter sido vencedora do certame, classificada com a maior nota técnica e menor preço, teve o seu direito de contratar com o Poder Público Municipal reconhecido quando da homologação da Licitação e assinatura do contrato nº 001/2019 – SMT.



A Autora adotou todas as ações/medidas visando cumprir com todas as exigências contratuais, sendo submetida as vistorias da SMT, cumprindo com todas as observações, momento em que ficou demonstrada a eficiência em gerir as condições necessárias para o recebimento da frota e para o início das operações.

No momento da assinatura do contrato não houve a entrega da Ordem de Serviço, no momento da assinatura do Termo do Contrato, a SMT, encaminhou ao Srº João Batista, uma ordem de serviço, com data de emissão para o dia 17 de janeiro de 2019. Resta salientar que a Ordem de Serviço encaminhada e recebida pelo Srº. João Batista **NÃO ATENDE** aos termos do contrato e está em desacordo com o edital, assim:

“4. DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE: Ao PODER CONCEDENTE, durante a vigência deste contrato, cumpre:

...

c) emitir a Ordem de Serviço Operacional **e outras determinações relativas ao funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo urbano de Passageiros do Município de Santarém**, após o cumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de todas as obrigações legais, editalícias e contratuais, em especial ao do item 1.7, deste instrumento;” (grifo nosso)

Em concordância com o acima exposto, vale observar o texto contido na Ordem de Serviço entregue a Empresa Resende Batista, assim:

“O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO, PODER CONCEDENTE do serviço de transporte público, com fundamento no art. 30, inciso V, da Constituição da República de 1988, Leis Federais nº. 12.587/2012, 8.987/1995 e 8.666/1993, art. 70, inciso VI, alínea "a", e demais dispositivos contidos no Título IV, Capítulo IV, todos, da Lei Orgânica do Município de Santarém, e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Santarém, e, ainda, disposições previstas no Edital de Concorrência Pública nº. 001/2018/SMT, EXPEDE a presente Ordem de Serviço Operacional à CONCESSIONÁRIA, RESENDE BATISTA LTDA, que, por força do Contrato de Concessão de Serviço Público n. 001/2019-SMT, OBRIGA-SE a prestar o Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Santarém Pará, nos termos do Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 - SMT, e de acordo com as Propostas Técnica e de Preço aceitas pelo PODER CONCEDENTE, **que segue em anexo.**” (Grifo nosso)

Assim, mais uma vez a Autora afirma que a ordem de serviço entregue, não atende aos termos do edital e do contrato e não orienta a Empresa no que se refere a implantação dos serviços.

Os anexos são peças necessárias para o regramento para a implantação do Sistema licitado e são peças orientativa para a implantação do sistema e transporte.

Apenas como forma exemplificativa, juntamos uma ordem de serviço para início de execução dos serviços, na Cidade de Uberlândia, não sendo peça instrutiva ao processo.

A alegação de prejuízo na contagem do prazo de execução do contrato, em face da não entrega dos anexos à Ordem de Serviço Operacional se fundamenta na



consequência por desconhecimento da forma que o Poder Concedente fará a transição e implantação entre o sistema existente e o sistema licitado e, assim, valendo observar a importância dos anexos à ordem de serviço.

A Ordem de Serviço entregue em desacordo com o regramento contratual trouxe prejuízo e insegurança na execução dos serviços, valendo observar que não existe anexos às fls 1527 do processo referente ao contrato.

### DA RESCISÃO UNILATERAL

A motivação para a rescisão unilateral está fundamentada na argumentação de que "não foi entregue o objeto contratual ..., somado ao fato de que, assegurada a ampla defesa e o contraditório à concessionária, não foram apresentados elementos capazes de desconstituir a mora na entrega do objeto contratual, **bem como a ausência de elementos legais, concretos e seguros que permitam conceder eventual prorrogação de prazo,**". (grifo nosso)

A administração, analisa, julga e aplica as sanções em plena desobediência das condições contratuais por ela elencadas como regra.

Em resposta à defesa prévia a administração **admite** que diante de elementos fáticos concretos, **pode conceder a prorrogação do prazo**, porém, segundo seu entendimento, mais uma vez de forma unilateral, passa a julgar que as alegações apresentadas não são suficientes para que seja concedida a prorrogação.

Neste sentido, a administração admite a prorrogação, mas julga que as argumentações apresentadas não foram suficientes para a concessão do prazo pretendido. Assim vale perguntar: Qual o critério utilizado, além do poder discricionário da administração?

A administração quando da alegação de não conceder o prazo de prorrogação deve levar em consideração a insegurança jurídica e administrativa que norteou o processo de concessão, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais necessários para a implantação e aquisição dos veículos, aliada a declaração do SETRANS de que "**não é possível entregar o objeto da licitação dentro do prazo**", "**em um curto espaço de tempo**", assim, este fato é mais que relevante e de conhecimento dos empresários e da comunidade que o objeto pode ser entregue, porém, necessita de um prazo um pouco maior para as providências, as quais já foram tomadas, para a entrega dos veículos.

### DAS AÇÕES INTERPOSTAS E DAS NOTÍCIAS VEICULADAS

Durante todo o período de implantação/execução do objeto, a ora Autora, passou a buscar junto ao mercado local a aquisição dos veículos necessários à implantação do objeto, porém, segundo amplamente divulgado na mídia local, o contrato de concessão passou a ser objeto de diversas ações de caráter administrativa e, interposição de medidas jurídicas, mas todas com fatos apartados da verdade real.



Dentre as ações interpostas e as notícias veiculadas em face do processo de contratação/concessão, cabe relacionar as que mais trouxeram repercussão e insegurança jurídica à execução do objeto, assim:

a) Ação Civil Pública, processo nº 0801393-40.2019.8.14.0051 – Autor OAB/PA; e

b) notícias veiculadas pelo Sindicato Patronal das Empresas de Transportes de Santarém - SETRANS.

Diante de todas as manifestações do SETRANS fica evidente que a execução do objeto, nos termos contratuais, carecia de prorrogação do prazo de início de execução, assim:

**Sítio (site) do Portal G1 regional - dia 25 de julho de 2019**

Os representantes das empresas que compõem o SETRANS afirmam, segundo publicação no portal G1 – regional, do dia 25 de julho de 2019, que o não cumprimento do contrato se dá por impedimento alheio à vontade da empresa Concessionária, pois que:

“O assunto foi tratado **pelos sócios do Setrans**, durante reunião na sede do sindicato na tarde de quarta-feira (24). O **entendimento dos empresários, manifestado durante a reunião**, é de que não se pode concordar com esse tipo de “negociata”, e todos foram unânimes em afirmar que **não é possível entregar o objeto da licitação dentro do prazo** que Resende & Batista ainda tem, que é de 30 dias a contar do dia 18 de julho.

O contrato prevê a entrega de 61 ônibus novos e 49 seminovos. **As empresas já fizeram pesquisas em todo o território nacional**, e não encontraram ônibus com idade de até 1 ano, disponíveis para venda, por isso **afirmam que não é possível entregar o objeto do contrato em um curto espaço de tempo**, e que essa questão do prazo para entrega de ônibus novos têm que ser repensava em uma nova licitação.“(grifo nosso)

Como pode ser observado no texto acima, atribuído ao representante do SETRANS, no portal G1 do dia 25 de julho de 2019, em dois momentos, afirma que a entrega do objeto, no que se refere aos ônibus torna-se impossível, assim:

- a) “todos foram unânimes em afirmar que **não é possível entregar o objeto da licitação dentro do prazo** que Resende & Batista ainda tem, que é de 30 dias a contar do dia 18 de julho” (grifo nosso)
- b) “**As empresas já fizeram pesquisas em todo o território nacional**, e não encontraram ônibus com idade de até 1 ano, disponíveis para venda, por isso **afirmam que não é possível entregar o objeto do contrato em um curto espaço de tempo**...” (grifo nosso)

Mais uma vez, passamos a demonstrar o quanto o contrato foi e está sendo afetado por fato imprevisível e alheio à vontade das partes e, por via de consequência, resultando diretamente na execução, materializando a necessidade de prorrogação contratual.



Assim, outro fato a ser observado, na notícia veiculada e transcrita acima, é que fica cristalina a intenção dos associados ao SETRANS, pois diante das ações interpostas e relacionadas abaixo, fica demonstrada a intenção de manutenção da frota, na forma e nas condições em que se encontram e alegam que para uma nova licitação deve ser repensada a inclusão de ônibus novos, assim:

“... que essa **questão** do prazo para entrega **de ônibus novos têm que ser repensava** em uma nova licitação.”

Apenas com o intuito de demonstrar o quanto o procedimento licitatório foi atacado, seja de forma judicial ou mesmo de forma administrativa, transcrevemos abaixo os processos com o objetivo pretendido, os quais resultaram em prejuízo à execução e insegurança ao investimento. Vale ressaltar que dentre todas com o propósito de IMPEDIR A REALIZAÇÃO e, agora, RESCINDIR o contrato de Concessão, todas tem o objetivo indiscutível de manter a forma em que os serviços são prestados na Cidade de Santarém, assim:

Mandado de Segurança impetrado pela empresa Eixo Forte – Processo nº 0808926-84.2018.8.14.0051;

Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Vianorte – PROCESSO Nº 0809521-83.2018.8.14.0051;

Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Vianorte - PROCESSO: 0809853-50.2018.8.14.0051;

Mandado de Segurança impetrado pelo CONSÓRCIO VIANORTE, TRANSPORTES URBANOS EIXO FORTE LTDA E TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA EIRELI - PROCESSO: 0809521-83.2018.8.14.0051;

Mandado de Segurança impetrado pelo TRANSPORTES URBANOS EIXO FORTE LTDA – ME E TRANSPORTADORA ALESSANDRO MOTA LTDA – EPP – Processo nº 0809853-50.2018.8.14.0051;

Mandado de Segurança impetrado por ML TRANSPORTES LTDA – EPP - PROCESSO: 0807283-91.2018.8.14.0051;

Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE SANTARÉM E BELTERRA – PROCESSO Nº 0805488-50.2018.8.14.0051; e

Manifestação do TCM - Quarta-feira, 28 de novembro de 2018 Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA Nº 444.

### **DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CONCEDENTE**

Diante da vontade de rescindir a relação contratual, mesmo à revelia das normas tuteladas pela Lei de Concessão, a Concedente adotou a postura de execução, de forma imediata, da garantia contratual apresentada por força de cumprimento de cláusula do contrato, bem como, passou a reversibilidade dos bens da Concessionária, isto de forma imediata, sem a promoção de ações processuais administrativas e/ou judiciais para este fim, momento em que a Concessionária poderia se insurgir e demonstrar a irreversibilidade dos bens na forma pretendida pelo Poder Público Concedente.



## DA EXECUÇÃO/PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Mesmo diante dos fatos elencados acima, para a empresa Resende Batista torna-se necessária, em concordância com a argumentação do SETRANS a concessão de prazo contratual maior, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que a fase inicial do contrato já ocorreu em sua quase totalidade, assim:

Para a execução dos serviços a empresa, ora Autora, já adotou todos os procedimentos necessários a implantação do sistema, dentre eles:

- a) Garagem – já vistoriada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, por intermédio de seus Servidores responsáveis pela fiscalização;
- b) Início de implantação do Centro de Controle Operacional nas dependências da SMT; e
- c) Recebimento e avaliação curricular de profissionais a serem contratados para a referida implantação.

Os fatos relatados neste tópico foram verificados e vistoriados no dia 16 de julho de 2019, por meio da Comissão de Controle e Fiscalização do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2019-SMT, quando passa a certificar que a Concessionária Resende Batista **cumpriu**, o objeto do contrato, de **forma parcial**, deixando de cumprir itens que estão relacionados a aquisição dos veículos. Neste sentido, demonstrando que mesmo diante dos obstáculos impostos e impedimentos declarados e reconhecidos, inclusive por aqueles que se mantêm na vontade de prejudicar, ou mesmo de não melhorar o sistema de transporte municipal, vem objetivando cumprir com as obrigações assumidas no instrumento contratual, somente não fazendo aquilo que está além de suas capacidades, ou seja, comprar o que o mercado pede mais tempo para entregar, portanto, não dando segurança para o investimento necessário, por insegurança jurídica.

## DOS VEÍCULOS E FORMA DE AQUISIÇÃO

A Autora, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, buscou nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, perante diversos bancos do segmento relacionados ao objeto a concessão de crédito necessário à aquisição dos veículos, inclusive com a apresentação, à época, de garantia real, mesmo assim, nos termos dos e-mail expostos e abaixo anexos e anteriormente, juntados em nossa defesa perante a administração, tivemos negados os nossos pedidos, o que com a concessão de prorrogação do prazo de implantação teríamos a opção real de aquisição dos referidos veículos, por já existir tratativas de aquisição e entrega.

### E-MAILS

Resposta da BAMAG Caminhões – IVECO - 13/03/2019

“Para: Monte Cristo <montecristom@hotmail.com>  
Boa Tarde Sr. Jailton,



Verificamos que existem processos judiciais decorrentes da licitação o que inviabiliza o prosseguimento comercial de análise de crédito da Empresa Monte Criston, dessa forma nosso jurídico entende que se trata de uma operação de risco para o nosso banco absorver.”

Resposta TRACBEL – 03/07/2019

De: Malden Aurelio da Silva [malden.aurelio@tracbel.com.br](mailto:malden.aurelio@tracbel.com.br)

Enviado: sábado, 9 de março de 2019 06:24

Para: montecristom@hotmail.com [montecristom@hotmail.com](mailto:montecristom@hotmail.com)

Assunto: Pendências

Bom dia prezados,

Estamos na análise das documentações, mas duas coisas causaram estranheza e tem causado dificuldade no financiamento e podem prejudicar bastante.

1) os advogados tem causado inúmeros obstáculos em decorrência das ações jurídicas, pois esse processo causa insegurança ao futuro do negócio;

2) a tarifa é técnica, mas o prefeito disse em entrevista que a tarifa é social e que não tem certeza do valor da tarifa. Os consultores econômicos entendem que a tarifa é sensível e que se não for garantida conforme previsto em contrato poderá ocorrer à inadimplência das prestações.

Vocês conseguem solucionar isso e me dar a resposta.

Como pode ser observado transcrevemos no corpo da presente ação parte de dois e-mails recebidos, momento em que pela simples leitura do texto transcrito, fica evidente a insegurança jurídica do mercado e a vontade de fornecimento dos veículos.

## 2 - DA ARGUMENTAÇÃO

A administração municipal entende pela rescisão por inexecução parcial do contrato, porém, e de se entender que não houve inexecução e sim atraso no início da etapa de execução do contrato, passando a Concessionária em mora no que se refere ao início dos serviços, por razões alheias à vontade das partes, o que é perfeitamente tutelada pelo instrumento contratual e regulamentada pela legislação regedora da matéria.

A argumentação acima se alicerça no que dispõe o inciso II, do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Não se pode confundir inexecução contratual com atraso de execução de etapas, pois o contrato celebrado, tem etapas definidas e não prevê rescisão por atraso na execução, ressalvado o contido no artigo 38 da Lei nº 8987/95. No entanto após a identificação do atraso à administração pública municipal deveria ter adotado o contido no § 3º, observado o previsto no § 2º, do mesmo artigo, assim:

“Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

...

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º **Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.**” (grifo nosso)

Como verificado acima, não se pode adotar a rescisão contratual por inexecução parcial se quem esteja o contraditório e a ampla defesa devidamente exercida e a



administração se pronuncie de maneira detalhada e conceda prazo para a correção da falha apontada.

O artigo 79 da Lei nº 8.666/93, traz um ensinamento de que ocorrendo a rescisão unilateral, conforme pretendida pela administração, as consequências são distintas das adotadas, porém vale lembrar que antes das providências de assumir a Concessão nos moldes em que se encontra, temos que observar a causa pretendida e que venha a fundamentar a vontade do ente público.

Dentre as faculdades contidas na Lei nº 8.666/93, artigo 79, vale observar o seu §5º, assim:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

...

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.”

Assim e diante de todas as argumentações até aqui elencadas, a rescisão na forma pretendida é de caráter subjetivo da administração e, demonstra, não observância das normas que regem os contratos administrativos e que garantem direitos à Concessionária.

### 3 - DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Para a segurança empresarial no momento da aquisição dos ônibus, sejam novos ou usados, torna necessária a concessão da prorrogação do prazo de implantação do objeto, o que, por força contratual e nos termos do contido no artigo 57, § 1º, inc. II da Lei nº 8.666/93, abaixo, é contratualmente possível e está plenamente em concordância com a legislação regedora da matéria, assim:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - SMT

“7.6.5 O prazo máximo para disponibilização da garagem, instalações e equipamentos será de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão da Ordem de Serviço, podendo o Poder Público, **no uso do poder discricionário, estender o prazo.**” (grifo nosso)

A prorrogação pretendida tem previsão no instrumento editalício, conforme item 7.6.5, podendo, desde que haja entendimento da administração, sendo esta a razão pela qual a Autora, argumenta que não foi prorrogado o contrato por **ausência de elementos legais, concretos e seguros que permitam conceder eventual prorrogação**, nos termos da decisão encaminhada à Autora.

A pretendida prorrogação é tutelada pela legislação regedora da matéria e tem fundamentação no contido no inc. II, do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de **início de etapas de execução**, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



..  
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;”(grifo nosso)

Assim, tanto a legislação como o instrumento contratual dão alicerce a decisão de prorrogação, isto por fatos alheios à vontade das partes, o que é o caso em questão

Dentre as normas que norteiam a relação da Concedente e da Concessionária, vale ressaltar aquelas citadas acima e abaixo transcrita:

#### Lei nº 8.987/95

“Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

...

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.” (grifo nosso)

#### Lei nº 8.666/93

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

...

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.” (grifo nosso)

A duração dos contratos administrativos está disciplinada no artigo 57 da Lei 8.666/1993, sem, no entanto, deixar bem claro se a tal duração se refere à vigência do contrato ou o prazo de execução do objeto contratual.

Quanto à prorrogação, o legislador foi muito mais preciso, ao detalhar os seus procedimentos, no § 1º do mesmo artigo 57, tratando do prazo de execução do objeto do contrato. Assim ordena o referido dispositivo legal, valendo de forma objetiva observar o contido no Inciso II. Neste mesmo sentido carrou a administração quando justifica que a prorrogação poderá ser concedida de forma discricionária, porém não executou nos termos contratuais e tutelados pela legislação.

Necessário se faz, apresentar uma característica importante para a execução dos contratos administrativos, em relação aqueles que tem por objeto a execução de contratos por escopo, valendo o ensinamento do saudoso, porém, sempre presente professor Hely Lopes Meirelles, assim:

*“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua*



*vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.” (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230).*

O ensinamento acima torna se necessário pois os motivos para a prorrogação dos prazos do contrato são motivados pela própria Administração e neste caso pela natureza (inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93) sendo os fatos alheios à vontade das partes terceiros a motivação para a concessão da prorrogação pretendida.

Outro fato a ser observado que as diversas ações e medidas interpostas passaram a execução regular do objeto, trazendo insegurança na concessão de crédito, no sistema bancário, bem como, nas medidas necessárias para a aquisição dos veículos e equipamentos, e, ainda, insegurança jurídica em face do alto investimento necessário a implantação do novo sistema.

## 5 - DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA

O direito da demandante é vislumbrado na medida em que, **até a presente data É CONCESSIONÁRIA de serviços públicos municipais, no mesmo ramo do objeto do contrato**, não havendo, por isso, motivos para a rescisão da prestação dos serviços, seja por falta de expertise ou mesmo por negligência.

Neste sentido vale observar o contido no art. 497 e § 1º do CPC, no que diz respeito aos direitos da Concessionária, assim:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Vale observar, que os anexos à Ordem de Serviço Operacional, jamais foram entregues e, apenas a folha de rosto da referida Ordem foi recebida pelo Srº João Batista, em data posterior a assinatura do Contrato, porém, com data de emissão em 17 de janeiro de 2019.

A pretendida prorrogação é tutelada pela legislação regedora da matéria e tem fundamentação no contido no inc. II, do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

..

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;”(grifo nosso)

Os fatos imprevisíveis ao início da execução do objeto da concessão se deram por força das diversas ações interpostas e das notícias veiculadas, as quais resultaram em insegurança jurídica e econômica financeira do contrato e, ainda, pela incerteza da forma e meio de execução, isto por força da entrega intempestiva da Ordem de Serviço e por não emissão de seus anexos.

No sentido de expor fatos e dar fundamentação a tomada de decisão, por parte de V.Ex.<sup>a</sup>, e que a mesma venha ao encontro das alegações até aqui expendidas, foram juntados e-mails de montadoras de veículos, alegando que aguardam apenas a aprovação do crédito e demais medidas, que venham a assegurar a plena execução do objeto, para a entrega dos ônibus, assim:

Grupo TRACBEL S/A

“Caros gestores da empresa Resende e Batista Ltda, conforme pedido realizado junto a esta fabricante, para aquisição de 61 ônibus novos.

Estamos bem alinhadas e possuímos uma programação de entrega, pois, há muito tempo estamos com parte da produção destinadas a esse projeto de Santarém como conversamos.

Estamos, somente, aguardando as demandas do Basa e a autorização bancária para a entrega das 61 unidades produzidas pela fábrica.”

BAMAQ CAMINHÕES LTDA

“Verificamos que existem processos judiciais decorrentes da licitação o que inviabiliza o prosseguimento comercial de análise de crédito da Empresa Monte Criston, dessa forma nosso jurídico entende que se trata de uma operação de risco para o nosso banco absorver.” (MONTE CRISTO = RESENDE BATISTA)

Assim, primeiramente, houve a implantação e adequação das instalações e demais atos necessários para o início da execução do objeto licitado. Neste sentido, não se alicerça a alegação de inércia da Concessionária.

Como exaustivamente demonstrado acima, a concessionária passou por dificuldades, reconhecidamente em face de razões alheias a sua vontade, que impediram a aquisição dos ônibus no prazo concedido e acordado no contrato de concessão.

Fato é que a Autora não pode ser obrigada cumprir objeto que, por razões de mercado, reconhecidamente impeditivas e, ainda, alheias à sua vontade e por ocorrência de fato imprevisível, ser compelida a aceitar de forma passiva a rescisão contratual nos moldes pretendidos, sem que haja, por parte da administração uma análise dos fatos que motivaram a reação negativa do mercado para a concessão de crédito (operação normal no mercado) e a negativa dos fabricantes por insegurança na execução do contrato por interposição de ações das mais diversas ordens e objetivos.



A prorrogação pretendida é condição *"sine qua non"* para a manutenção do necessário Equilíbrio Contratual inicialmente estabelecido, sendo necessária a correção das razões que levaram a insegurança jurídica alegada pelos agentes bancários e fornecedores/fabricantes, situação não só necessária, mas também vantajosa à Administração.

Não obstante a necessidade de recomposição do equilíbrio contratual por meio da assinatura do termo aditivo, com prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias é necessária a correção dos fatos que deram causa à inexecução parcial, porém, de forma involuntária da administração e da recorrente.

A administração Pública Municipal/Concedente, passou a aplicação de penalidade restritiva de direito e patrimonial tal qual a reversibilidade de bens de propriedade da Concessionária, sendo que nos termos da Lei nº 8.987/95, é imprescindível a abertura de processo administrativo para este fim específico.

A defesa prévia é um direito legal da Contratada, previsto no caput do artigo 87 da Lei de Licitações:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Resta evidente que a rescisão pretendida/decretada é medida de exceção, pois está balizada em fato alheio à vontade das partes e, por fatos de descumprimento e não observância de medidas administrativas necessárias quando da não emissão de documento necessário ao início da execução dos serviços.

Mais uma vez e diante da resposta ao recurso interposto a Administração Municipal, conforme documento encaminhado se coloca de forma subjetiva para não conceder a prorrogação pretendida e justifica que somente não o fez por não ter materialidade a implantação dos serviços objeto da concessão, assim:

1 – Alega a administração pública municipal que é desnecessário “replicar na ordem de serviço as plantas e itinerários e quadros de horários”.

Assim, esquece que a Ordem de Serviço tem que apresentar cronograma e modo de implantação de implantação, bem como, demonstrar quais as providências para que seja substituído o sistema de bilhetagem eletrônica, emissão e venda de passagem, dentre outros requisitos, os quais não são de competência exclusiva da Concessionária e se o fez, onde estão e a quem foram entregues?

2 - A administração de forma subjetiva alega que as ações interpostas não seriam fatos imprevisíveis pois a empresa, ora, concessionária e Autora teve o mesmo prazo para a execução e implantação do objeto.

Assim, esquece que estes fatos impediram e colocaram insegurança jurídica e financeira ao Contrato, afetando tanto a Autora, bem como, o Município, trazendo descrédito ao objeto contratual.



3 – Por fim, em desfavor à prorrogação, alega que o “suposto grupo (que não foi revelado o nome) não tem o condão autorizar a prorrogação”, neste sentido, assiste razão a Administração municipal, porém, vale ressaltar que:

Em caso de declinação do nome do fornecedor dos ônibus e fora do contendo conciliatório e, ainda, diante da análise dependente de interesses divergentes, com julgamento subjetivo, motivado por entendimentos pré-concebidos, todo o esforço da Autora estaria como “água a passar por baixo da ponte, não mais faria efeito para matar a sede”.

#### **6 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Assim sendo, e nos termos do contido no artigo 334, vem a Autora requerer a V.Ex<sup>a</sup>. a marcação de audiência de Conciliação, smj, com a anuência do Ministério Público, por ser do “*parquet ministerial*” o interesse como “*custus legis*”; para, em caso de ocorrência de conciliação, devidamente materializada, venha a atender aos interesses das partes, possa anuir e opinar tendo como objetivo principal a proteção do interesse coletivo.

Neste sentido, resta clara a opção da Autora em requerer a marcação de audiência de conciliação.

#### **7 - DA MEDIDA LIMINAR**

O ordenamento jurídico nacional, por meio do artigo 300, CPC, previu, genericamente, a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores, dentre os quais, ressaltam-se:

##### **a) Da probabilidade do direito**

A plausibilidade do direito da Autora é constatada na medida em que os fatos que motivaram a rescisão pretendida pela administração pública municipal foram alheios à vontade da Concessionária.

A Rescisão contratual é medida de exceção ao processo e, ainda, conforme demonstrado pela administração, está motivada por fato objetivo (não execução da etapa inicial) causado por fato imprevisível e alheio à vontade da Autora/Concessionária, portanto, alicerçando a prorrogação nos termos do artigo 57, § 1<sup>a</sup>, inciso II da Lei nº 8.666/93 e, ainda, nos termos do § 3º do artigo 38, da Lei nº 8.987/95.

##### **b) Do perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo**

Por sua vez, o perigo da demora da decisão trará prejuízo à Concessionária em razão dos custos da manutenção da garagem e dos equipamentos necessários à implantação do Sistema de Transporte, os quais já foram devidamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Transporte Urbano da Concedente.

Sendo assim, cumpridos os requisitos legais, torna-se necessária a concessão de tutela antecipada para determinar o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de ser a demandada compelida a suspender os efeitos da rescisão e, em ato contínuo, devolver/prorrogar a fase inicial do Contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, prazo necessário



para a apresentação em até 30 (trinta) dias dos contratos de intenção de compra e posterior entrega da documentação dos veículos para a execução do objeto.

A concessão do prazo acima tem previsão legal no §3º do artigo 38 da Lei nº 8.987/95 c/c com o artigo § 5º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

## 8. DO VALOR DA CAUSA

A presente demanda trata de objeto a ser restabelecido por meio de concessão de medida de urgência ou por decisão judicial com o mesmo fim.

Para a composição do valor da causa fica expresso o valor total do contrato o qual somente se complementarará no decorrer de 20 (vinte) anos, qual seja: R\$ 1.050.579.600,00 (um bilhão, cinquenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).

## 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja deferida os efeitos da TUTELA DE URGÊNCIA, de modo que O Município de Santarém/PA, por intermédio da SMT, seja compelida em obrigação de fazer, consistente na imediata suspensão dos efeitos da rescisão contratual, sob pena de multa diária, para o cumprimento da obrigação, assim:

a.1) Suspensão da rescisão do contrato de concessão nº 001/SMT/2019 e de todos os seus efeitos; e

a.2) devolução do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a implantação dos serviços concedidos, por força de prorrogação contratual, nos termos do Inc. II, do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Se assim não entender V.Ex<sup>a</sup>. requer, ainda:

a.3) Suspensão da rescisão contratual e dos seus efeitos e a devolução do prazo de execução, por força do contido no § 3º do artigo da Lei nº 8.987/95 c/c § 5º, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

b) citação da Concedente para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC e, não obtido acordo, contestar a presente; e

c) AO FINAL, seja a ação julgada procedente, com a confirmação da medida liminar de urgência e todos os seus efeitos e condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios.



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal, testemunhas, perícias e tudo quanto se fizer necessário para a efetivação da justiça!

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.050.579.600,00 (um bilhão, cinquenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Santarém/PA, 03 de outubro de 2019.

VALÉRIO G. SILVA  
OAB/RJ – 117.516



Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12711631	16/09/2019 18:22	<a href="#">BAMAQ - Montadora - Assinado</a>	Documento de Comprovação

**RES: Cópia do Contrato de Garantia de Bilhetagem Eletrônica e Instituição Bancária**

Danielma Soares Campos Ribeiro &lt;danielma.ribeiro@bamaqcaminhoes.com.br&gt;

Qua, 13/03/2019 11:28

**Para:** Monte Cristo <montecristom@hotmail.com>

Boa Tarde Sr. Jailton,

Verificamos que existem processos judiciais decorrentes da licitação o que inviabiliza o prosseguimento comercial de análise de crédito da Empresa Monte Criston, dessa forma nosso jurídico entende que se trata de uma operação de risco para o nosso banco absorver.

**Danielma Ribeiro**  
Vendedora de Caminhões

+ 55 91 3131-6464 | +55 91 9 9277-4977

www.bamaqcaminhoes.com.br

**IVECO****De:** Monte Cristo [mailto:montecristom@hotmail.com]**Enviada em:** quinta-feira, 7 de março de 2019 14:53**Para:** Danielma Soares Campos Ribeiro**Assunto:** RE: Cópia do Contrato de Garantia de Bilhetagem Eletrônica e Instituição Bancária

Boa tarde,

Estamos entrando em contato, para saber o andamento da aprovação do financiamento, junto ao banco.

Estamos no aguardo.

Obrigado.

Att,

Jailton Bizerra.

Enviado do Outlook

Assunto ENC: Pendências  
De Monte Cristo <montecristom@hotmail.com>  
Para valeriogsilva@globo.com <valeriogsilva@globo.com>  
Data 16/09/2019 8:44

---

Enviado do Outlook

**De:** Monte Cristo <montecristom@hotmail.com>  
**Enviado:** domingo, 15 de setembro de 2019 10:24  
**Para:** valeriogsilva@globo.com <valeriogsilva@globo.com>  
**Assunto:** Fw: Pendências

---

Enviado do Outlook

**De:** Malden Aurelio da Silva <malden.aurelio@tracbel.com.br>  
**Enviado:** sábado, 9 de março de 2019 06:24  
**Para:** montecristom@hotmail.com <montecristom@hotmail.com>  
**Assunto:** Pendências

Bom dia prezados,

Estamos na análise das documentações, mas duas coisas causaram estranheza e tem causado dificuldade no financiamento e podem prejudicar bastante.

- 1) os advogados tem causado inúmeros obstáculos em decorrência das ações jurídicas, pois esse processo causa insegurança ao futuro do negócio;
- 2) a tarifa é técnica, mas o prefeito disse em entrevista que a tarifa é social e que não tem certeza do valor da tarifa. Os consultores econômicos entendem que a tarifa é sensível e que se não for garantida conforme previsto em contrato poderá ocorrer à inadimplência das prestações. Vocês conseguem solucionar isso e me dar a resposta.

Att

---

<http://www.tracbel.com.br/signature/tracbel-logo.png>

Malden Aurélio da Silva  
Consultor de negócios

E-mail: [malden.aurelio@tracbel.com.br](mailto:malden.aurelio@tracbel.com.br)

Telefone: +55 92 4009-7500

Mobile: +55 92 98113-1211

**RES: Cópia do Contrato de Garantia de Bilhetagem Eletrônica e Instituição Bancária**

Danielma Soares Campos Ribeiro <danielma.ribeiro@bamaqcaminhoes.com.br>

Qua, 13/03/2019 11:28

**Para:** Monte Cristo <montecristom@hotmail.com>

Boa Tarde Sr. Jailton,

Verificamos que existem processos judiciais decorrentes da licitação o que inviabiliza o prosseguimento comercial de análise de crédito da Empresa Monte Criston, dessa forma nosso jurídico entende que se trata de uma operação de risco para o nosso banco absorver.



**Danielma Ribeiro**  
Vendedora de Caminhões



+ 55 91 3131-6464 | +55 91 9 9277-4977

[www.bamaqcaminhoes.com.br](http://www.bamaqcaminhoes.com.br)

**IVECO**

---

**De:** Monte Cristo [mailto:montecristom@hotmail.com]

**Enviada em:** quinta-feira, 7 de março de 2019 14:53

**Para:** Danielma Soares Campos Ribeiro

**Assunto:** RE: Cópia do Contrato de Garantia de Bilhetagem Eletrônica e Instituição Bancária

Boa tarde,

Estamos entrando em contato, para saber o andamento da aprovação do financiamento, junto ao banco.

Estamos no aguardo.

Obrigado.

Att,

Jailton Bizerra.

Enviado do [Outlook](#)



Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661747	01/11/2019 17:56	<a href="#">Parte 1 - apresentação dos ônibus</a>	Documento de Comprovação



## Algumas fotos dos ônibus e vlt's



Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661748	01/11/2019 17:56	<a href="#">Parte 2 - apresentação dos ônibus</a>	Documento de Comprovação



**Este é o trem do futuro!**

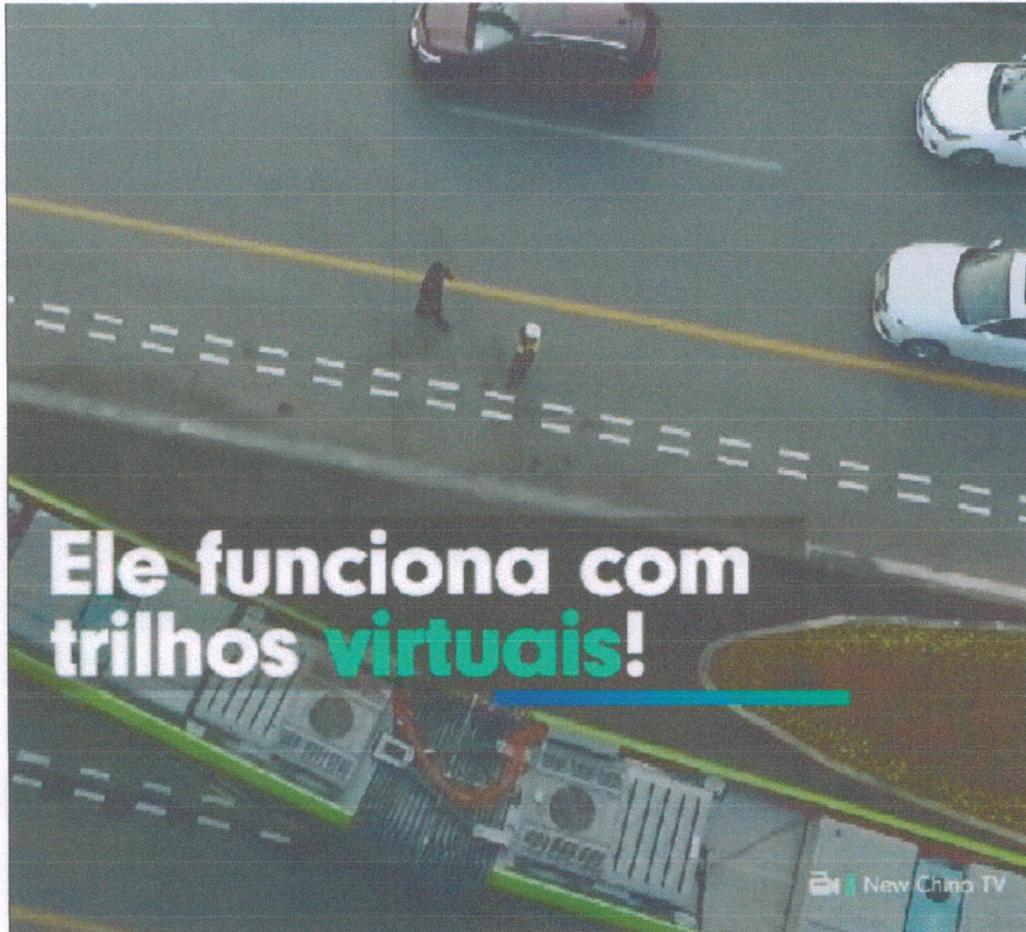
Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13661750	01/11/2019 17:56	<a href="#">Parte 3 - apresentação STARBUS</a>	Documento de Comprovação



Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Rua Republica do Líbano, 16 sala 401 CEP: 20.061-030 - Centro - RJ Telefone: 21-3176-6069





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13686910	04/11/2019 15:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PROCESSO: 0808953-33.2019.8.14.0051**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**REQUERENTE: RESENDE BATISTA LTDA (MONTE CRISTO)**

**ADVOGADO: VALÉRIO GONÇALVES DA SILVA (OAB/RJ 117.516)**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **SENTENÇA:**

RH.

Trata-se a presente de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **RESENDE BATISTA LTDA** em face de **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, requerendo, em síntese, a suspensão da rescisão contratual realizado de forma unilateral pelo Requerido.

Em audiência de conciliação (ID nº 13647466), houve composição amigável da lide, requerendo as partes a homologação da avença entabulada.

#### **É o relatório.**

Considerando que as partes transigiram, necessário se faz a homologação do referido acordo, uma vez que as partes são capazes, o objeto é lícito e não verifico qualquer outro entrave.

Não obstante, para que não se alegue nulidades posteriores, cumpre destacar dois pontos, que abaixo seguem.

Quanto à possibilidade da Administração Pública de firmar o acordo em tela, após a rescisão do contrato administrativo firmado com a parte autora, cumpre asseverar que a rescisão unilateral do contrato firmado pelo particular com a Administração é ato administrativo discricionário, prevalecendo, pois, a conveniência e oportunidade em sua formalização. Da mesma forma, quanto à revogação da rescisão, que ocorre de forma tácita ante ao acordo firmado, essa é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência.

A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto, que é o que ocorreu no caso em tela.

Prosseguindo, quanto à alteração do quadro societário da empresa autora, com o ingresso do sócio Marcio Antonio Pamplona Lassance Cunha, detentor de 95% das cotas, tal fato, por si só, não constitui cessão contratual, afastando a incidência do art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Essa alteração



também não justifica a rescisão do contrato com base no disposto no art. 78, inciso XI, desde que demonstrada a ausência de prejuízo à execução do contrato, o que, no caso concreto, não se vislumbra (prejuízo), ocorrendo até melhorias quanto ao objeto do contrato. Assim, não ocasionado risco algum ao bom desenrolar da relação contratual e se mantendo as finalidades da empresa exercida pela sociedade, não há qualquer óbice à referida alteração.

Por fim, vale ressaltar, também, que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes expor os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, e extingo a presente ação com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do que dispõe o §3º do art. 90 do novo CPC. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santarém, 04 de novembro de 2019.

**VALDEIR SALVIANO DA COSTA**

**Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara**





Número: **0808953-33.2019.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.050.579.600,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO B. DA SILVA TRANSPORTES (AUTOR)		VALERIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13647 466	04/11/2019 09:26	<a href="#">Termo de Audiência</a>	Termo de Audiência

b

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**

**AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Processo nº 0808953-33.2019.8.14.0051

Requerente: Resende Batista LTDA. (MONTE CRISTO) e João B. da Silva Transportes.

Requerido: Município de Santarém

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Data e horário: quarta-feira, 01 de novembro de 2019, às 09h00m.

**Juiz de Direito: VALDEIR SÁLVIANO DA COSTA**

Requerente: Resende Batista LTDA. (MONTE CRISTO TRANSPORTES URBANOS LTDA.) e João Batista da Silva CPF nº. 442.313.422-53

Sócio Compromissado da Empresa: Marcio Antonio Pamplona Lassance Cunha

Advogado/Requerente: Valerio Gonçalves da Silva OAB/RJ 117.516

Requerido: Município de Santarém

Procurador do Município: Arilson Miranda Batista OAB/PA 10112

Procuradora do Município: Lilian Ermiane Aparecida Pereira Mauês OAB/PA 25168

Coordenador de Receita: Roberto Cesar Lavor dos Santos RG 3217489

Secretário de Mobilidade e Trânsito: Paulo Jesus da Silva RG nº. 2460059

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de Justiça: Maria Raimunda da Silva Tavares

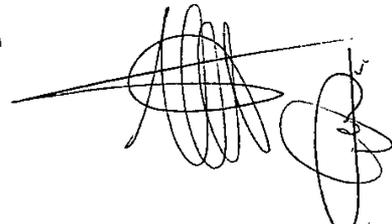
Conselheiro Estadual da OAB: Italo Melo de Farias OAB/PA 12.668

Acadêmicos: Felipe Daniel Santos Brasil, André Vieira da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Figueira, Matheus Pereira Monteiro Batista, Carlisson Micael Gomes Portela, Antonio Fábio Andrade Farias, Niesly Mayene dos Santos Arruda, Nayara Sousa de Castro, Melissa Campos Fialho e Raissa Nascimento, Fabio Ferreira Rocha, Nilziane Viana Cirino, Caio Mendes de Oliveira, Andressa Castro Nascimento Basílio, Herbert Rodrigo da Silva Lobato, Raissa Nascimento, Isaías Aparecida da Silva Costa.

**OCORRÊNCIAS**

Declarada aberta a audiência, foi constatada a presença dos acima indicados.

A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **DELIBERAÇÃO**: Cientifique a parte autora juntar aos autos a documentação física apresentada em audiência. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimados os presentes.



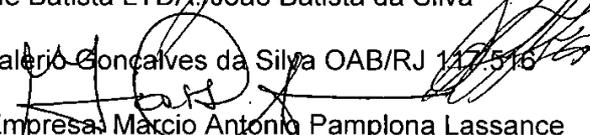


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
6ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM

Nada mais havendo a consignar, por mim, André Vieira da Silva, Estagiário da 6ª Vara Cível e Empresarial digitou o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

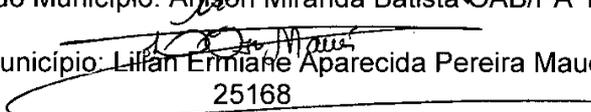
  
**Juiz de Direito: VALDEIR SALVIANO DA COSTA**

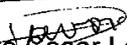
  
Requerente: Resende Batista LTDA/João Batista da Silva

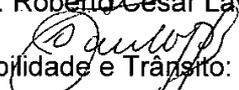
  
Advogado/Requerente: Valério Gonçalves da Silva OAB/RJ 117.516

  
Sócio Compromissado da Empresa: Márcio Antonio Pamplona Lassance  
Cunha

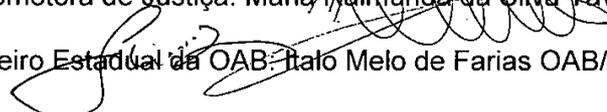
  
Procurador do Município: Arilson Miranda Batista OAB/PA 10112

  
Procuradora do Município: Lillian Ermiane Aparecida Pereira Mauês OAB/PA  
25168

  
Coordenador de Receita: Roberto Cesar Lavor dos Santos RG 3217489

  
Secretário de Mobilidade e Trânsito: Paulo Jesus da Silva

  
Promotora de Justiça: Maria Raimunda da Silva Tavares

  
Conselheiro Estadual da OAB: Italo Melo de Farias OAB/PA 12.668



**TERMO DE ASSENTADA**  
Depoimento pessoal/Informações

Nome e qualificação: **MARCIO ANTONIO PAMPLONA LASSANCE CUNHA**, brasileiro, nascido no Rio de Janeiro, economista, divorciado, CPF nº 040.403.927-87 e RG nº. 02.197.637-8, residente e domiciliado à Rua General da Costa nº. 190/805, Leme, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP. 22.010-050.

Processo nº **0808953-33.2019.8.14.0051**

Requerente: Resende Batista LTDA. (MONTE CRISTO TRANSPORTES URBANOS LTDA.) e João Batista da Silva CPF nº. 442.313.422-53

Advogado/Requerente: Valerio Gonçalves da Silva OAB/RJ 117.516

Sócio Compromissado da Empresa: Marcio Antonio Pamplona Lassance Cunha

Requerido: Município de Santarém

Procurador do Município: Arilson Miranda Batista OAB/PA 10112

Procuradora do Município: Lilian Ermiane Aparecida Pereira Mauês OAB/PA 25168

Coordenador de Receita: Roberto Cesar Lavor dos Santos RG 3217489

Secretário de Mobilidade e Trânsito: Paulo Jesus da Silva RG nº. 2460059

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de Justiça: Maria Raimunda da Silva Tavares

Conselheiro Estadual da OAB: Italo Melo de Farias OAB/PA 12.668

Data e horário: quarta-feira, 01 de novembro de 2019, às 09h00m.

Segue em ordem o depoimento, e posteriormente, informações e esclarecimentos das partes em audiência.

Dada a palavra ao **Senhor Marcio Antônio Pamplona Lassance Cunha**, que se formou e está se associado a empresa autora e que tem condições de entregar os ônibus até o mês de março de 2020. Aduziu ainda que representa um grupo chinês produtor de ônibus, tecendo comentários sobre o mesmo de sua eficiência da produção dos referidos ônibus diz ainda que tem uma logística e garantias do Banco Santander e do Banco Chinês para viabilizar a aquisição dos veículos, informa ainda que tem conhecimentos acadêmicos do ramo de ônibus elétricos inclusive com publicação de livros e que estes são economicamente mais viáveis. Diz ainda que o Banco Santander tem experiência no ramo de bilhetagem. Informou ainda que o Brasil é signatário de um acordo assinado em Paris da obrigatoriedade da utilização de ônibus elétrico a partir do ano de 2025 e que algumas cidades brasileiras já estão adotando no sistema.

O **Ministério Público** solicitou a empresa autora de quais seriam as garantias oferecidas para o cumprimento do cronograma apresentado.



 O **Advogado que representa a parte autora** informou que poderia ser estipulado multa por valores em aberto pelo Ministério Público em caso de descumprimento, o representante da empresa STARBUS, que será admitido na empresa autora com 95% de cotas da mesa de que até 30 de novembro 2019 será apresentado um mol da aquisição dos ônibus. A parte autora apresenta ainda documentação da aquisição pelo Senhor Marcio Antonio Pamplona Lassance Cunha de 95% da empresa para que o Município se manifeste sobre a mesma. Será ainda apresentado pela parte autora o cronograma da continuidade da implantação do sistema de transporte coletivo. A parte autora informou ainda que implementaram uma produção de energia através de placas fotovoltaicas para atendimento dos ônibus. Acrescenta ainda que os ônibus fornecidos pela empresa serão todos novos.

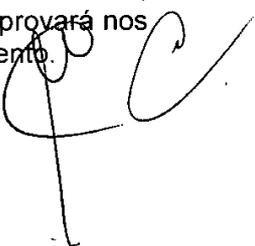
Nesse momento o **representante da OAB** alegou que os ônibus elétricos a serem fornecidos poderia estar em contradição com o Edital, sendo essa uma inovação. Aduziu ainda que os ônibus apresentados de piso baixo poderiam não se adaptarem ao sistema viário de Santarém em sua maioria de vias não pavimentadas. Ademais, a adoção dos ônibus elétricos poderia ter um impacto na tarifa dos ônibus.

Dada a palavra a **representante da parte autora**, esta informou que a questão da utilização do combustível, se referiu apenas para o cálculo de preço da tarifa, e que a adoção do sistema elétrico só trará benefícios, tanto econômicos como ambientais. Com relação a utilização da malha viária onde transitará os ônibus, não houve qualquer óbice. O município se manifestou no sentido de que o objeto licitatório é fornecimento de ônibus e é menção do combustível fóssil foi apenas para o cálculo da tarifa e entende ainda que a adoção do sistema elétrico só trará benefícios.

O **Município de Santarém** se manifestou com relação ao novo sócio na empresa vencedora nos seguintes termos, que não se opõe ao ingresso do mesmo.

O **Ministério Público se manifestou nos seguintes termos**, que em razão da multa ter sido deixada em aberto pela empresa MONTE CRISTO a critério do órgão ministerial e nesta ocasião informa aos presentes que nos termos da multa contemplada no edital, em sua cláusula 29.1, alínea b, pelo Ministério Público estabelece-se a multa de 2% por dia de atraso ou por ocorrência, até o limite de 20% sobre o valor total do contrato a ser recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez comunicada oficialmente, a ser suportada pela empresa MONTE CRISTO CNPJ nº. 12.881.610/0001-20 e caso ocorra a retirada do sócio Senhor Marcio Antônio Pamplona Lassance Cunha da sobredita sociedade, incidirá concomitantemente referida multa sobre o patrimônio pessoal do respectivo Senhor.

O **representante da OAB** requereu que possa ser comprovado nos autos a origem lícita dos recursos do sócio que está ingressando na sociedade, ouvido este informou que os recursos virão do Banco Chinês e comprovará nos autos a sua origem lícita com a apresentação da carta de financiamento.



  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
6ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM

A **Empresa Autora** se compromete a apresentar o cronograma detalhado até o dia 30 de novembro do corrente ano, sob pena de rescisão contratual e aplicação das multas já mencionadas. Esse cronograma será juntado nos autos e também será entregue ao Município e ao Ministério Público.

O **Município de Santarém** se compromete após a apresentação da documentação até o dia 30 de novembro de 2019, e que então poderá reverter as garantias já em seu poder.

O **Ministério Público e o Município de Santarém** **aquecem as propostas** apresentadas pela parte autora nos termos acima elencados, sendo que havendo descumprimento retornará o estado quo atual onde está declarada a rescisão contratual, aplicando-se ainda as multas pactuadas acima indicadas.

Nada mais havendo a consignar, por mim, André Vieira da Silva – Estagiário da 6ª Vara Cível e Empresarial lavrou, o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

**Juiz de Direito: VALDEIR SALVIANO DA COSTA**

Requerente: Resende Batista LTDA. João Batista da Silva

Advogado/Requerente: Valério Gonçalves da Silva OAB/RJ 117.816

Sócio Compromissado da Empresa: Marcio Antonio Pamplona Lassance  
Cunha

Procurador do Município: Arilson Miranda Batista OAB/PA 10112

Procuradora do Município: Lilián Ermiane Aparecida Pereira Mauês OAB/PA  
25168

Coordenador de Receita: Roberto César Lavor dos Santos RG 3217489

Secretário de Mobilidade e Trânsito: Paulo Jesus da Silva

Promotora de Justiça: Maria Raimunda da Silva Tavares

Conselheiro Estadual da OAB: Italo Melo de Farias OAB/PA 12.668

